



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371874

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2371673-09.2024.8.26.0000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Processo Principal: 1026583-08.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba - 5ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Pedro Luiz Alves de Carvalho

Agravante(s): Giovana Micami Massini

Agravado(s): Localiza Rent A Car S/A

Decisão Monocrática nº: 3.323 - rabs

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança c.c. indenizatória por danos materiais. Decisão que afastou a preliminar de litispendência. Homologação de acordo no processo conexo. Sentença proferida no processo de origem, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir nos autos em que proferida a decisão agravada. Perda do objeto recursal. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Giovana Micami Massini** buscando a reforma da decisão que afastou a preliminar de litispendência com o processo de nº 1016390-31.2024.8.26.0602 e determinou a especificação de provas (fls. 269/270 dos autos de origem 1026583-08.2024.8.26.0602).

A agravante sustenta, em síntese, a existência de litispendência com o processo de nº 1016390-31.2024.8.26.0602, pois aqui: i) a locadora autora Localiza pretende a cobrança das avarias, lucros cessantes e encargos contratuais em razão de sinistro ocorrido em 31/12/2023 com o veículo locado pela autora; e ii) lá a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante pleiteia que a Localiza providencie a cobertura do mesmo sinistro em razão de contrato de seguro.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 51/53).

Foi apresentada contraminuta a fls. 63/99.

É o relatório.

Em consulta ao sistema SAJ, verifica-se que foi homologado acordo nos autos do processo nº 1016390-31.2024.8.26.0602 pela sentença proferida a fls. 217. Consequentemente, houve a perda superveniente do interesse de agir relativo ao processo em que proferida a decisão agravada (autos nº 1026583-08.2024.8.8.26.0602), sendo a ação extinta sem resolução do mérito pela sentença de fls. 302:

“Vistos.

LOCALIZA RENT A CAR S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum Cível em face de Giovana Micami Massini.

Fls. 296 e seguintes: O débito exequendo foi transacionado na ação nº 1016390-31.2024, conforme informação da exequente e termo de acordo de fls. 298/300:audiência retro, que estabeleceu a execução do saldo devedor naqueles próprios autos, em caso de não pagamento.

Logo, esta ação sofreu a perda superveniente de objeto e, consequentemente, o interesse de agir da exequente desapareceu, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRI.”

Assim, a declaração em definitivo da conexão ou litispendência ficou prejudicada, ocorrendo a perda superveniente do objeto recursal, o que impede o seguimento do recurso.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, por estar prejudicado.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator